



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **1000681-19.2024.5.02.0005**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/05/2024

**Valor da causa:** R\$ 57.169,81

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----

**ADVOGADO:** CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

**RECLAMADO:** ----

**ADVOGADO:** SILMARA LINO RODRIGUES

**RECLAMADO:** ESTADO DE SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd

1000681-19.2024.5.02.0005

RECLAMANTE: ----

RECLAMADO: ----



### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

----, qualificada nos autos, ajuizou a

presente ação em face de CONSORCIO MBP GESTAO INTEGRADA e ESTADO DE SAO PAULO, também qualificadas, alegando ter sido contratada pela 1ª ré, em 20/09/2023, para exercer a função de recepcionista geral, até a sua dispensa em 18/03/2024, com último salário de R\$ 1.621,81.

Informou a violação de diversas obrigações legais e contratuais, razão pela qual deduziu os pedidos listados na petição inicial.

A 1ª ré compareceu à audiência. Não havendo conciliação, as reclamadas apresentaram respostas – Ids 1f54063 e 4aea7e1.

Inquiridas a reclamante, a 1ª reclamada e 01 testemunha.

A instrução processual probatória foi encerrada sem outras provas.

Razões finais na forma de memoriais pela reclamante e pela 1ª reclamada e remissivas pela 2ª reclamada.

Sem êxito a última proposta conciliatória.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Carência da ação.

O 2º reclamado alega que é parte ilegítima para responder pela demanda, uma vez que o tomador dos serviços da reclamante, POUPATEMPO, é mantido e gerenciado pela PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, que possui personalidade jurídica própria.

Razão assiste ao 2º reclamado.

A própria reclamante fala, na inicial, que prestava serviços no Posto do Poupatempo da Sé.

E, ao contrário do que alega, o “Poupatempo- Centrais de Atendimento ao Cidadão” não é gerido pelo Estado de São Paulo (2º réu), mas sim pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, sociedade de economia mista com personalidade jurídica e patrimônio próprios (art. 1º do Decreto Estadual nº 42.886/1998).

Portanto, o Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

O Estado de São Paulo não foi o tomador dos serviços prestados pela reclamante.

Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, em face do 2º reclamado, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Limitação da condenação.

A 1ª reclamada requer a limitação dos valores apurados em liquidação aos limites do pedido.

Cumpra esclarecer que os valores indicados não limitam a condenação, pois a liquidação será feita em procedimento próprio, devendo a restituição ser integral.

A lei exige apenas a indicação de valor ao pedido e não a liquidação exata, que será apurada em momento adequado.

Reversão da justa causa.

A inicial narra que “A autora foi dispensada por justa causa em 18/03/2024, sob alegação de mal procedimento, sendo que tal argumentação não merece prevalecer, pois a obreira sempre agiu de acordo com as normas da empresa. Assim, em razão da falta de tipicidade, imediatividade e evidente desproporcionalidade, a justa causa deve ser declarada nula revertida para uma dispensa imotivada”.

A 1ª reclamada alega que a reclamante foi demitida por justa causa porque adulterou atestado médico entregue para justificar a sua ausência ao trabalho no dia 14/02/2024.

A justa causa é aquela conduta tipificada em lei, que faz desaparecer a confiança existente entre os sujeitos do contrato laboral, autorizando a resolução contratual com ônus para o infrator.

A rescisão contratual por falta cometida pelo empregado exige a presença dos seguintes requisitos: imediatividade; gravidade; non bis in idem; proporcionalidade entre a falta e a punição; inexistência de perdão tácito.

Não é só o dolo que torna a falta grave. É mister que ela seja grave e denotadora de um comportamento incompatível com a sucessividade do contrato de trabalho. A culpa leve ou levíssima, de ordinário, não leva à despedida, mas a punições que vão da advertência escrita à suspensão.

Há de existir proporcionalidade entre a falta e a punição imposta pela empresa. Para isto é mister que se leve em conta o tipo psicológico do empregado, sua capacidade de discernimento, o meio em que vive, as funções que desempenha; os usos e costumes, também, devem ser considerados na classificação da falta e na dosagem do castigo.

É do empregador o ônus de comprovar o ato faltoso cometido pelo empregado, por representar fato impeditivo de direito (CPC, art. 373, II).

No caso dos autos, é evidente a adulteração do atestado médico aduzida em defesa.

Houve apuração do fato por meio sindicância interna, tendo sido constatado o seguinte (Id 143fa51):

- O número do atendimento constante nos atestados médicos datados de 19/12/2023 e 14/02/2024 é exatamente o mesmo (nº P3471160). A única coisa que muda é o ano do atendimento. Vide os atestados médicos juntados aos autos sob os Ids 81cd910 e 35f28d4.

- O motivo do afastamento (CID) constata nos atestados acima referidos também é o mesmo. A assinatura e carimbo da médica estão idênticos, apostos na mesma posição. As únicas coisas que mudam nos atestados são o ano no número do atendimento e a data do atestado;

- Há e-mail do Hospital informando que a médica que atendeu a reclamante não confirmou a veracidade do atestado (e-mail de 13/03/2024, às 14:12h – Id 5ba9ac6);

- Segundo o e-mail de Id 5ba9ac6, a médica reconheceu que atendeu a reclamante em 14/02/2024, mas declarou que não foi confeccionado atestado para esse atendimento (e-mail de 14/03/2024, às 14:11h).

Portanto, é evidente a adulteração do atestado médico apresentado pela reclamante.

E a adulteração de atestado médico para não comparecer ao trabalho é conduta que constitui falta gravíssima, que não permite punição branda para caracterizar a graduação da pena e que acarreta a quebra de confiança necessária para a continuidade da relação de emprego, de modo que justificada está a demissão por justa causa da autora.

Assim, mantém-se a justa causa aplicada pela empregadora.

Em consequência da manutenção da justa causa, não tem a autora direito às verbas rescisórias decorrentes de uma dispensa imotivada. Assim, indefere-se o pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais com o terço, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS e FGTS do período do aviso prévio.

Ante a modalidade de extinção contratual, também não há que se falar em liberação de guias para levantamento do FGTS. Indefere-se.

FGTS.

Alega a reclamante que “Deverá a reclamada, em primeira audiência, juntar os comprovantes de G.R. (guias de recolhimento) e R.E. (relação de empregados), de todo o período trabalhado, sob pena de responder pelo equivalente”. Postula o FGTS não recolhido durante todo contrato de trabalho.

As alegações da reclamante são destituídas de qualquer

fundamento, pois não vieram acompanhadas nem mesmo de indícios. A afirmação vaga, genérica e imprecisa de que estariam faltando depósitos do FGTS não pode ser acolhida. Fácil seria para ela a juntada de um simples extrato analítico de sua conta vinculada, demonstrando sem grande esforço a ausência de depósitos fundiários. Mas não juntou aos autos referido documento.

Observe, ainda, que o ônus da prova somente transfere-se para a reclamada quando o reclamante define o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, devendo a empregadora apresentar as guias do período correspondente.

No caso, a reclamante não apontou um único mês em que não tenha havido o recolhimento fundiário ou em que ele tenha sido recolhido a menor.

E também não trouxe aos autos o extrato analítico de sua conta vinculada a fim de demonstrar qualquer irregularidade nos recolhimentos.

Ante tal quadro, indefere-se o pedido da autora.

Multa do artigo 467 da CLT.

Inexistem verbas rescisórias incontroversas que poderiam ter sido pagas em 1ª audiência. Indefere-se.

Multa do artigo 477 da CLT.

A 1ª reclamada comprovou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, por meio dos documentos de Id 2d67249, razão pela qual se indefere a multa inscrita no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Horas extras.

A inicial narra que “Durante todo o período de vigência do pacto laboral a reclamante cumpriu sua jornada de trabalho das segundas-feiras a sextas-feiras e nos sábados alternados no horário das 06h45 às 13h00, porém estendia sua jornada de trabalho por mais 30 (trinta) minutos todos os dias.”

A 1ª reclamada alega que “o reclamante não trabalhava extraordinariamente, conforme extrai-se dos cartões de ponto que a reclamada junta nesta oportunidade, tendo a reclamada cumprido de modo fidedigno com o disposto no artigo 58 da CLT c/c artigo 7º, XIII da Constituição Federal, segundo o qual a jornada de trabalho será de 06 horas diárias e 36 horas semanais. (...) Ademais, referidos documentos foram conferidos e assinados pelo reclamante. (...) Não obstante, ainda necessário salientar que eventuais jornadas extraordinárias sempre foi compensada nos moldes do § 6º do art. 59 da CLT, bem como na impossibilidade de compensação as horas extras foram devidamente apuradas e pagas em holerites, não havendo que se falar em nenhuma hipótese na condenação desta empresa ao pagamento de horas extras.”

A 1ª reclamada juntou aos autos os controles de jornada da autora.

A prova documental existe para provar a jornada de trabalho da autora.

Em depoimento, a reclamante disse que tinha controle de ponto facial e reconheceu que anotava o horário corretamente.

Os controles de jornada também estão assinados pela reclamante.

Portanto, reputam-se válidos os controles de jornada juntados aos autos pela reclamada.

A 1ª reclamada ainda juntou aos autos o acordo de compensação de horas de Id 9974160, sendo que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza a compensação, conforme art. 59-B, parágrafo único, da CLT.

No caso, competia à reclamante demonstrar, matematicamente, a existência de horas extras não pagas ou não compensadas devidas a seu favor.

Todavia, desse ônus não se desvencilhou.

Em réplica, a reclamante limitou-se a dizer que “prestava várias horas extras das quais não eram devidamente remuneradas”, mas não logrou apontar uma única hora extra não paga ou não quitada.

Diferenças de horas extras devem ser demonstradas matematicamente, dentro das premissas arguidas no libelo inicial, mas do seu ônus não se desincumbiu a reclamante (art. 818 da CLT).

Indefere-se.

Intervalo intrajornada.

A inicial narra que “Do início da vigência do contrato de trabalho até seu encerramento, a reclamante não usufruiu integralmente de seu intervalo intrajornada ou descanso, usufruindo em média de apenas 15 (quinze) minutos de seu intervalo intrajornada.”

A 1ª reclamada alega que a reclamante “sempre usufruiu, no mínimo, de 15 minutos de intervalo intrajornada diariamente, não havendo que se falar em violação do artigo 71 da CLT, ou se falta de pagamento por ausência de intervalo, conforme cartões de ponto em anexo.”

Tratando-se de fato constitutivo do direito da autora, incumbia a ela comprovar a supressão intervalar aduzida.

E desse ônus se desvencilhou.

A testemunha ouvida a seu rogo comprovou a alegação inicial ao afirmar que:

“eu trabalhava das 06:45 às 13:00; eu conseguia fazer 15 minutos de intervalo; que a reclamante não fazia; que eu sempre esperava a reclamante para irmos almoçar e ela não conseguia sair para o intervalo; (...); eu ficava na biometria e a reclamante ficava na recepção; na recepção apenas ficava a reclamante; (...); que o pessoal da biometria não podia cobrir na recepção; a retaguarda deveria cobrir a reclamante, mas nunca tinha alguém para cobrir ela porque se o pessoal saísse da retaguarda, o trabalho da retaguarda ficaria atrasado por falta de pessoal; (...); que no guichê da reclamante apenas tinha uma pessoa, a reclamante.”

(grifo nosso)

Portanto, do depoimento acima transcrito observa-se que a reclamante não fazia intervalo e que ela não poderia deixar a recepção porque não havia outra pessoa para cobri-la.

A reclamada, por sua vez, não logrou trazer testemunhas à audiência.

Comprovada, portanto, a ausência do intervalo intrajornada.

A supressão desse benefício atrai a incidência da disposição constante do art. 71, § 4º, da CLT, o qual comina ao infrator a obrigação de pagar o período suprimido, com acréscimo de 50%.

Como se infere da referida norma, somente é devido o período suprimido, e não a integralidade do intervalo.

O mesmo artigo determina que o intervalo tem natureza indenizatória, razão pela qual não gera reflexos em verbas trabalhistas.

Restando comprovada a ausência de intervalo para alimentação e descanso, defere-se o pedido, condenando a ré ao pagamento do tempo remanescente para completar o intervalo legal (15 minutos quando a jornada de trabalho da reclamante não excedeu 06 horas diárias; 01 hora quando excedeu esse limite de 06 horas diárias – por exemplo, dia 06/10/2023), conforme se apurar em liquidação com base nos controles de ponto juntados, com acréscimo de 50%.

Indeferem-se os reflexos, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme expressa previsão do artigo 71, § 4º.

Descontos indevidos.

A inicial narra que “O reclamante teve descontado indevidamente em seu Termo de Rescisão (TRCT) em sua linha 115,4 e 115.3, referente ao vale transporte do mês de março de 23 (vinte três) dias úteis o valor total de R\$ 333,81 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos). (...) Porém o valor descontado é bem superior ao valor pago

mensalmente, no importe médio de R\$ 211,20 (duzentos e onze reais e vinte centavos). Levando em consideração que a obreira recebia o benefício do seu vale transporte todo primeiro dia do mês e a data de dispensa, o valor máximo a ser descontado seria de R\$105,60 (cento e cinco reais e sessenta centavos). No mesmo entendimento, a obreira teve descontado o valor de R\$ 51,17 (cinquenta e um reais e dezessete centavos) em sua linha 115.6 (...) Ocorre que ao ser questionada, a reclamada informou que a obreira tinha apresentado um atestado médico "inválido" no mês de dezembro de 2023. Sendo um absurdo, após três meses, a reclamada apenas informou como inválido e descontar sem quaisquer outros detalhes."

A 1ª reclamada alega que "o TRCT, onde se depreende os descontos de vale transporte de 6% sobre o saldo de dias no valor de R\$ 29,19, o vale transporte não utilizado no valor de R\$ 304,62, e ainda, os descontos de atrasos e falta (atestado adulterado), resultado no valor de R\$ 51,17."

Era ônus da empregadora comprovar o adiantamento do vale-transporte para que pudesse efetuar os descontos efetuados nos campos 115.3 3 115.4 do TRCT.

E desse ônus se desvencilhou.

A 1ª reclamada juntou aos autos o documento de Id 6886d32 comprovando o adiantamento do vale-transporte no valor de 164,22, correspondente a 17 dias úteis do período de 01/03 a 31/03/2024, além do valor de R\$ 188,00, correspondentes a 20 dias úteis do período de 01/04 a 30/04/2024 (posterior à demissão da reclamante).

A reclamante, por sua vez, não logrou demonstrar, matematicamente, que o valor foi descontado a maior, considerando o valor de valetransporte devido e os dias trabalhados.

Sem contar o pagamento de vale-transporte relativo a período posterior à dispensa da reclamante.

Já quanto ao desconto no valor de R\$ 51,17, efetuado no campo 115.6 do TRCT, melhor sorte não assiste à autora.

Como o atestado entregue à reclamada para justificar a ausência ao trabalho no dia 14/02/2024 foi adulterado (vide fundamentação supra), é devido o desconto do dia na remuneração da autora, neste caso, efetuado no TRCT.

Improcede, portanto, o pedido da reclamante de reembolso dos valores descontados de suas verbas rescisórias.

Dano moral.

É do empregado o ônus de provar os fatos que embasam a reparação postulada, por serem constitutivos do direito (art. 818, CLT).

Quanto à realização de horas extras e a supressão do intervalo



intra-jornada, indefere-se o requerido, pois tal conduta alcança apenas o patrimônio material do empregado, já reparado na presente sentença (se o caso), não havendo provas de violação a direitos de personalidade da reclamante. Esclareço que dano moral é toda lesão não pecuniária, que abala a imagem da pessoa no meio social em que vive (dano objetivo) ou atinge o próprio indivíduo, considerado em sua intimidade psíquica, causando-lhe dor, tristeza, revolta e outras sensações negativas (dano subjetivo), o que não restou comprovado nos autos.

Já em relação ao atestado, melhor sorte não assiste à reclamante.

Conforme restou demonstrado anteriormente, o atestado entregue pela autora para justificar a sua ausência ao trabalho no dia 14/02/2024 foi adulterado. Há e-mail do Hospital informando que a médica que atendeu a reclamante reconheceu que a atendeu, mas declarou que não foi confeccionado atestado para esse atendimento (e-mail de 14/03/2024, às 14:11h – Id 5ba9ac6). Não foi confirmada a veracidade do atestado. Logo, não há que se falar na reparação moral postulada pela parte autora, também neste particular.

Por outro lado, a alegada restrição do uso do banheiro restou comprovada nos autos.

A testemunha indicada pela reclamante disse o seguinte:

“que a reclamante não podia usar o banheiro; que isso decorre de falta de tempo e por não ter ninguém para cobri-la; que eu vi a reclamante chorando por ter feito xixi na calça”. (grifo nosso)

A reclamada, por sua vez, não ouviu testemunhas em audiência.

Ora, o óbice à utilização de banheiro segundo as necessidades fisiológicas do empregado viola direitos da personalidade, expondo a pessoa à situação humilhante e vexatória, circunstância que enseja o pagamento da compensação correspondente.

No caso dos autos, a testemunha da autora confirmou, inclusive, que a reclamante chegou a urinar nas calças, tal como relatado na petição inicial.

É evidente, assim, o constrangimento sofrido pela reclamante e a obrigação de reparar da reclamada.

Saliento que o §1º do art. 223-G da CLT foi declarado constitucional pelo STF (ADI 6050, 6069 e 6082). E o valor da condenação não está limitado aos critérios nele estabelecidos, tendo em vista que a reparação deve ser integral.

Face ao exposto, presentes os requisitos legais que ensejam a reparação moral postulada e considerando a natureza jurídica do bem tutelado, a intensidade do sofrimento e a humilhação do ofendido, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, suficiente para punir adequadamente o agressor, além de possuir caráter social pedagógico,

prevenindo ocorrências futuras, valor também suficiente a promover o caráter lenitivo do sofrimento do agredido.

Expedição de ofício – falso testemunho.

Em suas alegações finais, a 1ª reclamada requer que seja expedido ofício ao Ministério Público alegando que a testemunha indicada pela reclamante faltou com a verdade, já que afirmou que a reclamante não usufruía do intervalo, quando a própria autora confessou que marcava corretamente o horário.

No caso, a reclamante declarou que anotava o horário corretamente, mas não falou especificamente sobre o horário de intervalo.

Por outro lado, a testemunha falou que a reclamante não fazia intervalo, mas nada declarou acerca do registro no ponto dos horários de entrada e saída.

Ao contrário do que pretende fazer crer a 1ª ré, não há contradição entre os depoimentos e da análise do depoimento da testemunha não se infere que ela faltou com a verdade.

Logo, indefere-se o requerido pela 1ª reclamada.

Expedição de ofício - falsificação do atestado médico.

Ante a constatação da apresentação de atestado médico falso à empregadora, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para apuração da prática de crime pela reclamante ao apresentar à 1ª ré o atestado médico falso. Envie-se cópia da presente sentença e dos atestados médicos de Ids 81cd910 e 35f28d4.

Compensação.

Não há compensação a ser deferida. Lembre-se que, segundo o artigo 369 do Código Civil, só se compensam dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A 1ª reclamada não demonstrou nenhum crédito seu em relação à reclamante.

Compensação entre valores já pagos não existe. Seria o caso de improcedência da demanda, e não de compensação. Defesa genérica não produz efeitos.

Rejeita-se.

Dedução.

As parcelas deferidas não foram pagas pelas rés, nem sequer parcialmente, de modo que não há que se falar em dedução, da condenação, de valores pagos pelas reclamadas. Rejeita-se.

Gratuidade Judiciária – reclamante.

O benefício da Justiça Gratuita, no âmbito trabalhista, é regulado pelo art.790, § 3º, da CLT, o qual garante isenção do pagamento de custas a todo aquele que perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O benefício também será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

A comprovação pode ser feita através da simples declaração da parte ou por advogado com poderes para tanto, pois se aplica o Código de Processo Civil, artigo 99: “§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Diante da declaração apresentada nos autos (Id da39163), a qual goza de presunção legal de veracidade, defere-se a gratuidade judiciária postulada. Honorários advocatícios.

O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Observando-se os requisitos do §2º, do referido artigo, arbitro honorários de sucumbência em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, que deverão ser arcados pela 1ª reclamada.

Havendo sucumbência recíproca, arbitro honorários de sucumbência em favor do patrono da 1ª reclamada, em 10% sobre os valores atribuídos pela autora aos pedidos pecuniários totalmente julgados improcedentes.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do 2º reclamado, eis que os honorários de sucumbência tem regulamentação na própria CLT e na CLT não há previsão de pagamento de honorários de sucumbência no caso de extinção da ação sem resolução do mérito.

A exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (art. 791-A, §4º da CLT).

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, na ação n. 1000681-19.2024.5.02.0005, nos

termos da fundamentação, DECIDE a 5ª Vara do Trabalho de São Paulo extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face do 2º reclamado, nos termos do art. 485, VI, do CPC; deferir parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenando a 1ª ré a pagar à autora as parcelas que constam na fundamentação, que integra o presente dispositivo em sua integralidade.

Expeça-se a Secretaria da Vara ofício ao Ministério Público Federal, conforme fundamentação.

Observem as partes que não se trata de dispositivo remissivo. A sentença é um único documento. A reclamante faz diversos pedidos. Todos foram apreciados, havendo a conclusão em cada um dos capítulos da sentença (houve a fundamentação seguida do dispositivo em cada um dos tópicos).

O dispositivo caracteriza-se pela conclusão lógica decorrente dos fundamentos de fato e de direito expostos na decisão e pela existência de um comando de cunho decisório ao qual devem se submeter as partes do processo, sendo irrelevante a posição textual em que aparece na sentença.

Não há sequer dispositivo indireto na presente sentença, eis que para cada pedido houve um comando jurisdicional.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da ADC 58.

Não há recolhimento previdenciário e fiscal diante da natureza indenizatória da condenação.

Concede-se à autora os benefícios da justiça gratuita.

Custas processuais, pela 1ª ré, no importe de R\$ 310,00, calculadas sobre R\$ 15.500,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação (não há sucumbência recíproca de custas, a não ser no caso de acordo judicial, como se infere do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 30 de julho de 2024.

CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - Juntado em: 30/07/2024 09:44:32 - 7468f8b  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24072907485305300000359190710?instancia=1>  
Número do processo: 1000681-19.2024.5.02.0005  
Número do documento: 24072907485305300000359190710